

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**ASPECTOS AXIOLÓGICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL
DECORRENTE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR CRIME CONTRA
O MEIO AMBIENTE: UMA IN(FELIZ) REALIDADE BRASILEIRA A SER
REPENSADA**

**AXIOLOGICAL ASPECTS OF THE ENVIRONMENTAL LIABILITY ARISING
FROM THE CRIMINAL JUDGMENT SENTENCING BY CRIME AGAINST THE
ENVIRONMENT: AN UN(HAPPY) BRAZILIAN REALITY TO BE RETHOUGHT**

**Elcio Nacur Rezende
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro**

Resumo

Resumo: O artigo desenvolve um raciocínio a fim de demonstrar a necessidade de se elaborar uma nova tese capaz de dar efetividade às Ações Cíveis Ex Delicto originadas de condenações por Crime contra o Meio Ambiente. Partindo da premissa de que a Responsabilidade Civil tem, por várias causas, demonstrado ser o meio mais eficiente de coagir o degradador a recompor o dano e indenizar a sociedade pela afronta ambiental, faz-se necessária a reconstrução do estudo dicotômico entre o Direito Penal e Civil na busca de uma harmonização, com o escopo de facilitar a responsabilização dos que cometem ilícitos ambientais de qualquer natureza.

Palavras-chave: Direito civil, Direito penal, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This paper develops a rationale aiming to demonstrate the lack to develop a new theory capable of outcome to the Civil Action called Acao civil ex delicto (action filed in the civil sphere, requiring compensation of moral damage or legally recognized material criminal offense) arising from convictions for Crimes Against the Environment. Starting from the assumption that the Civil Liability has, for many reasons, shown to be the most efficient way to coerce the responsible to repair the damage and to compensate the society for environmental harm, a reconstruction of the dichotomous study of the criminal and civil law is imperative seeking a harmonization between those branches in order to facilitate the liability of those who commit any environmental crimes . Keywords: Civil Law; Criminal Law; Liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: civil law, Criminal law, Liability.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal, para alterar a redação do artigo 387, com o propósito de determinar que o Juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em vista dos prejuízos sofridos pelo ofendido. Este dispositivo encontra respaldo no artigo 63 da mesma lei, que assevera que o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, poderão promover a execução no juízo cível para efeitos de reparação do dano.

Observa-se, assim, *prima facie*, que o legislador processual penal interveio na esfera do Direito Civil, impondo ao Juiz que proferir sentença penal condenatória, aferir, como fosse sempre possível, os prejuízos pecuniários sofridos pela vítima do fato típico, ilícito e culpável.

Provavelmente, a intenção do legislador ao atribuir ao juízo criminal a árdua tarefa de fixar o valor mínimo pecuniário para a vindoura Execução Civil, foi homenagear os Princípios da Economia Processual, da Máxima Concentração dos Atos Processuais, da Efetividade do Processo, da maior valoração jurídica à Sentença Penal e, até mesmo, ciente que grande parte das varas cíveis encontram-se sobrecarregadas de feitos de toda natureza, buscar aliviar a carga de trabalho dos juízos cíveis.

Assim, antes da alteração legislativa, observava-se comumente na doutrina que ao juízo cível apenas restava, após ser-lhe apresentada a sentença penal condenatória, a fixação do valor a ser pago pelo criminoso, ou, caso inexistente a ação penal, a busca pelo ressarcimento diretamente na esfera civil.

Nesse sentido, expunha Rogério Filippetto, à época da confecção de obra específica:

O Código de Processo Penal consagra o princípio da separação das ações, importando na sua divisibilidade. Assim, há um caminho duplo para alcançar a reparação: a espera do resultado, na esfera penal, para ulterior ingresso no processo de execução no Juízo Civil, ou a busca pelo ressarcimento diretamente na ação civil. É o que se constata nos artigos 64, 66 e 67 do Código de Processo Penal e 1525 do Código Civil (referência feita ao antigo Código Civil de 1916).¹

A atual redação do artigo 387 do Código de Processo Penal coaduna-se com o inciso I, do artigo 91 do Código Penal, que desde 1984, determina que aquele que for condenado criminalmente estará estreme de dúvida, obrigado a indenizar a vítima em razão de sua conduta; todavia, a evolução veio com a atribuição ao juízo criminal de fixar o valor mínimo da reparação civil, o que, de certa forma, resgatou a inteligência do Código de Processo Criminal de 183, conforme se observa na lição de Zaffaroni:

A obrigação de reparar o dano se faz sempre presente, com a sentença condenatória irrecorrível, mas a reparação deve ser buscada no juízo cível. Após o Código de Processo Criminal de primeira instância (1832), em que se optou pelo sistema da confusão ou solidariedade, pois um dos requisitos da queixa e da denúncia era fixar ‘o valor provável do dano sofrido’ (art. 79, § 2º), a partir da reforma de 1841, optou-se pelo sistema da separação ou da independência, quando se atendeu aos reclamos da doutrina, principalmente de Pereira e Souza, que afirmava ser o um o juízo do cível e, outro, o do crime. Pode-se, pois, afirmar que o sistema do nosso Código atual está de conformidade com a nossa tradição jurídica. No entanto, no direito comparado, opta-se, muitas vezes, pelo sistema da confusão ou da solidariedade,

¹ FELIPETO, Rogério. **Reparação do dano causado por crime**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 50.

como o fazia o antigo Código de Processo Penal italiano, cuja orientação se mantém no atual (1984).²

Não obstante, o Código de Processo Civil, no seu artigo 475-N, reitera que a sentença penal condenatória transitada em julgado, é título executivo judicial, importando afirmar que, de posse da sentença que condenou o réu criminalmente, estará o ofensor, inexoravelmente, obrigado a indenizar a vítima daquele ilícito penal.

Ressalte-se ainda, que o artigo 475-P da mesma lei determina que o juízo Cível é o competente para o cumprimento da sentença originada da condenação criminal e, com o mesmo raciocínio, o artigo 575, IV, impõe ao juízo Cível a competência para processar a execução oriunda de sentença penal condenatória.

Como se não bastasse, o Código Civil de 2002 também ressalta em seu artigo 935 que não mais se questiona a existência do fato ou quem seja o infrator, quando tais questões se acharem decididas em sede de sentença penal.

Por fim, no que tange à obrigação de reparar o dano causado em razão de ilícito perpetrado por uma pessoa natural ou jurídica, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, expressa o trinômio que fundamenta as ações indenizatórias, qual seja: Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal.

Diante desse quadro do Direito Positivo, três preocupações conduzem o presente estudo, a saber:

A primeira refere-se à existência de efetividade na Ação Civil *Ex Delicto* decorrente da condenação criminal, diante das poucas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado decorrentes de Crime Ambiental.

A segunda, refere-se à previsão feita pelo Código de Processo Penal para que o juiz, em sede de sentença condenatória, inclusive por dano ao meio ambiente, fixe o *quantum debeat* que valerá como título executivo na esfera cível.

A terceira refere-se ao critério de fixação do valor pecuniário do dano ambiental.

Registre-se que não se pretende neste estudo, como ensinou Aristóteles³ (384 a.C – 322 a.C), enfatizar a capacidade que o homem tem de escolher entre ser bom ou ser mal, ou

² ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 764.

³ Com efeito, quando depende de nós o agir, igualmente depende o não agir, e vice-versa, ou seja, assim como está em nossas mãos agir quando isso é nobre, assim também temos o poder de não agir quando isso é vil; e temos o poder de não agir quando isso é nobre, do mesmo modo que temos o poder de agir quando isso é vil. Por conseguinte, depende de nós praticar atos nobre ou vis, e se é isso que significa ser bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos. In: ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 65.

seja, não se pretende tecer delongas sobre a reprovabilidade da conduta e, em razão disso, delimitar as consequências jurídicas do comportamento ilícito, mas, tão somente, e isso sem menos valia, dissertar sobre uma situação jurídica que deve ser repensada pelos juristas brasileiros.

À pergunta sobre o que é possível ser feito para dar maior efetividade às ações civis *ex delicto* traz-se, como hipótese, a premissa de que a reconstrução do estudo dicotômico entre o direito civil e o penal é não apenas desejável como necessária à maior e melhor tutela do ambiente.

Sendo assim, a presente pesquisa que obedece à metodologia teórica, trará, em exposição doutrinária e jurisprudencial nas áreas civil e penal, a abordagem do tema de forma que se possa realizar a testagem da hipótese e trazer subsídios para a validação das conclusões apresentadas.

2 PANORAMA JURÍDICO DAS SENTENÇAS PENAIS CONDENATÓRIAS POR CRIME AMBIENTAL

Embora alvo de muitas e sérias discussões doutrinárias acerca de sua correta hermenêutica, não restam dúvidas que o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas acerca da amplitude da responsabilidade penal dos agressores do ambiente.

Se antes as matrizes individualistas do direito penal tradicional eram aplicadas de forma a não se colocar em xeque a dogmática clássica, a mais ampliada defesa do ambiente consagrada pela assunção da preservação do ambiente como princípio constitucional inaugurou no Brasil, discussões acerca da capacidade do direito penal tutelar bens jurídicos difusos e, no que é pior (para aqueles atados à tradicional e secular dogmática), punir, inclusive, pessoas jurídicas.

As discussões sobre a deterioração de realidades até então abundantes e que passaram à condição de “escassas” pelo menos aos olhos daqueles que presenciam a escassez de forma mais direta (caso do racionamento de água diante da seca de reservatórios) aumentou, em muito, nos dizeres de Silva-Sánchez⁴, a chamada sociedade consumerista do direito penal, proporcionando, em consequência, uma expansão, por vezes até exagerada, da amplitude de tutela da norma penal. Todavia, essa realidade, embora pudesse desenhar um

⁴ SANCHÉZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. Ed. São Paulo: RT, 2011.

horizonte de uma maior – nem tanto por vezes melhor – aplicação do direito penal, acabou representando, seja por atecnia do legislador, seja pelos próprios óbices opostos “ao novo” pelos chamados conservadores da ordem, apologistas da Escola de Frankfurt⁵, uma maior dificuldade na produção de sentenças penais condenatórias.

A Lei 9605/98, apelidada de lei de crimes ambientais, consagrou dezenas de tipos penais incriminadores, os quais, seja em razão da chamada tutela de perigo abstrato⁶, da consagração dos chamados delitos de acumulação⁷, da administrativização do direito penal⁸, ou por apresentarem conceitos indeterminados aquém das exigências de taxatividade e determinabilidade da lei penal⁹, contribuíram para uma realidade de obstrução à aplicação da lei penal que, antes mesmo da discussão meritória, antes afeta apenas à seara da tipicidade formal/material do caso, passaram a obstaculizar até mesmo a instauração da persecução penal em segunda fase.

Tal realidade é bem ilustrada em julgado da alta Corte infraconstitucional brasileira, transcrito a seguir:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE INUNDAÇÃO, POLUIÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL (ARTS. 254 DO CPB E 54, CAPUT, § 2o., III, E 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS OMISSIVOS IMPRÓPRIOS OU COMISSIVOS POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO EVENTO DELITUOSO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

⁵ As propostas da Escola de Frankfurt, defendidas por Hassemer, Pritwitz, Herzog, Naucke, Muñoz Conde, dentre outros, oferecem resistência às alterações de cunho legislativo e dogmático almejadas pela tendência expansionista do direito penal por conceberem que este, consoante tradição secular, deve ser aplicado segundo o primado da culpa, individualizada e subjetivada, de forma a proporcionar a máxima contração da lei penal.

⁶ “Esta categoria de delitos é cada vez mais utilizada pelo legislador, como técnica de tipificação de condutas, para fazer frente aos novos contextos de riscos, em que se quer evitar a ocorrência de resultados danosos, por meio da antecipação da incidência da atuação estatal. A intensificação da utilização dos crimes de perigo abstrato e sua aplicação em novos âmbitos de atividades passam a ser o instrumento nuclear da política criminal e, por isso, devem ser analisadas diante dos fins de um direito penal de um Estado Democrático de Direito. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2010, p. 23. Em tais delitos a relação entre a ação e o bem jurídico tutelado é particularmente longínqua.

⁷ Segundo os quais a esfera de punibilidade estaria preenchida somente com a provável acumulação dos comportamentos capazes de gerar, como na poluição, um resultado danoso. Isso, para os críticos, gera uma culpabilidade por fato de outrem, não compatível com o direito penal da culpa. Segundo o Catedrático de Coimbra, a decisão de se permitir e punir tal ou qual delito de acumulação é “verdadeiramente difícil e que tem de ser cuidadosamente ponderada, nomeadamente em função das aquisições parcelares definitivas que vão sendo feitas pela Ciência”. DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal na protecção das gerações futuras**. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁸ Pela observância, cada vez mais presente, de preceitos administrativos no corpo do tipo penal e, ainda, pela punibilidade da desobediência administrativa quando o direito administrativo não se mostrar forte o bastante para coibir a conduta comissiva ou omissiva. Diante dessa realidade e nos dizeres de Renato de Mello Jorge Silveira, ao se confundirem as instâncias, o direito penal assume a função de reforço na gestão ordinária da Administração, formatando-se verdadeira acessoriedade administrativa junto ao âmbito penal. **Direito Penal Econômico como Direito Penal do Perigo**. São Paulo: RT, 2006, p. 143.

⁹ Como a expressão “em níveis tais”, insculpida no corpo do artigo 54, da Lei 9605/98.

INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. MATERIALIDADE COMPROVADA. SITUAÇÃO IDÊNTICA, TODAVIA, AO HC 94.543/RJ (RELATOR P/ O ACÓRDÃO MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09). POSIÇÃO DE GARANTE.ART. 13, § 2o., DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR (REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO AUSENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, CONTUDO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA TRANCAR, COM RELAÇÃO AO PACIENTE, A AÇÃO PENAL 2004.51.03.000047-9. 1. O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. Neste caso, não se pode negar que se apuram condutas lesivas por omissão, sendo certo que todos os envolvidos tinham plena ciência da provisoriedade da barragem que se rompeu e causou o gigantesco desastre ambiental, bem como da necessidade da adoção de soluções mais eficazes de eliminação do lixo tóxico.3. As decisões tomadas em determinada data podem ser decisivas quando se trata de crime ambiental, pois suas consequências só aparecem tempos depois, o que torna imprescindível a avaliação de todo o encadeamento histórico que originou o estrago ambiental. 4. Na hipótese, não se pode olvidar que bem antes de os pacientes perderem a propriedade da fazenda em que situada a barragem que se rompeu, foram alertados sobre a necessidade de seu esvaziamento, eis que construída em caráter absolutamente provisório. Havendo omissão em atender a essa advertência, sua relevância e o nexo de causalidade com o evento criminoso, ocorrido anos depois, somente poderá ser verificado por meio do regular andamento da Ação Penal, sob o crivo do amplo contraditório. 5. Todavia, no julgamento do HC 94.543/RJ (Rel. p/ o acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09), consignou-se que, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal, isto é, uma situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.6. Assim, ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo – no caso em exame, o poder de agir –, previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.7. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para trancar, com relação ao paciente, a Ação Penal 2004.51.03.000047-9. (HC 95.941/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Data do julgamento em: 29/10/2009, DJe 30/11/2009).

Não bastasse, todavia, a dificuldade da implementação de uma nova política criminal mesmo quando se tratar de agente pessoa natural, o que dizer então da aplicação do direito penal para a tutela ambiental quando se tratar de agente, criminoso ou criminosa, pessoa jurídica? E aqui, a assunção da punibilidade não esbarra apenas na capacidade de culpa da pessoa jurídica, mas na aceitação de que o direito penal estaria apto a aplicar sanções adequadas à pessoa jurídica.¹⁰ Isso para não se falar na até recentemente vigente, e ainda

¹⁰ Importante trabalho em defesa da imputação subjetiva e do direito penal aplicado consoante a tradição secular individualista-subjetivista é encontrado em: PRADO, Luiz Régis; DOTI, René Ariel (Coord.) Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. Ed. São Paulo: RT, 2013.

reinante no Superior Tribunal de Justiça, concepção da necessidade de dupla imputação para que, penalmente, pudesse ser punida a pessoa jurídica¹¹:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (STJ, RMS37293, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 09/05/2013) (Grifo nosso).

Por fim, a dificuldade na produção de sentenças penais condenatórias esbarra, outrossim, nas pequenas penas previstas aos delitos ambientais consoante previsão da Lei 9605/98, que possibilitam a aplicação de medidas despenalizadoras, muitas até bastante elogiáveis e pujantes, mas que, fora de dúvida, representam um grande obstáculo à produção de sentenças condenatórias. Isso porque os delitos cuja pena corporal máxima não ultrapassa dois anos, que representam boa parte dos tipos penais previstos na lei ambiental, são susceptíveis de transação penal. Já os delitos que preveem pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano possibilitam a suspensão condicional do processo, o que permite a aplicação do benefício a quase todos os delitos ambientais, exceção feita aos tipos penais previstos nos artigos 41, 50-A e 69-A.

Observa-se, pois, que as dificuldades para a efetiva condenação do infrator por crime ambiental esbarram em óbices opostos pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei.

3 PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL

¹¹ Tal entendimento foi afastado pela 1ª Turma do STF que, no RE 548181, em alvissareiro julgado datado de 6 de agosto de 2013, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, consignou que a Constituição não estabeleceu nenhum condicionamento para a previsão, como fez o STJ ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa natural. Segundo o voto da relatora, “a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”.

A Lei 6938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, deixou claro que a responsabilidade civil por degradação ambiental no Brasil é objetiva, ou seja, é despendida a demonstração de dolo ou culpa para que se impute àquele que provocou danos ao meio ambiente à obrigação de restaurar e/ou indenizar. Assim dispõe o texto de lei:

Art.14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.¹²

Tal norma, embora publicada antes da Constituição Federal de 1988, foi perfeitamente recepcionada e, mais, pode-se até dizer que com bom alvitre, diante da elevação da Preservação Ambiental como Princípio Constitucional à luz do artigo 225.

O Código Civil de 2002 reforça a tese de que o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado deve ser tratado como Princípio Constitucional ao limitar o *ius utendi, fruendi e abutendi* do proprietário, como se constatava no Código Civil de 1916 e nos Códigos Civis da Alemanha e França ainda em vigor:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.¹³

Sobre o assunto, recomendada doutrina dispõe:

[...] Um aspecto digno de nota ao estudarmos as diferentes legislações brasileiras que ao longo do tempo tratam da proteção dos recursos naturais é que elas crescentemente restringem o direito privado, subordinando-o ao direito público – o interesse social se sobrepondo ao particular. Assinala-se assim, por conseguinte, um avanço significativo, senão na sua execução, mas seguramente como um progresso na visão filosófica de um novo Direito.¹⁴

¹² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

¹³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, Senado Federal, 2002.

¹⁴ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. Cuiabá: Verdepantanal, 1990, p. 103.

Nesse passo, observa-se que tanto o legislador constitucional como o infraconstitucional, agiram com absoluta razão ao se preocuparem com o Meio Ambiente, mormente no que tange à imputação de Responsabilidade Objetiva do degradador, afinal, a dispensa da perquirição de culpa ou dolo facilita sobremaneira a condenação civil.

Embora haja grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre qual teoria a adotar: Teoria do Risco Integral - teoria que impossibilita o Réu de demonstrar as causas excludentes de responsabilidade (fortuito, força maior, fato de terceiro) como meio de rompimento do nexo causal e, por consequência, improcedência do pleito indenizatório - ou Teoria da Responsabilidade pelo Risco Criado, o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a primeira, conforme se observa em recente julgado de 2014:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. **1.** Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos). **2.** Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. **3.** Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. **4.** O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. **5.** Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 153.797 - SP (2012/0046803-2)).

Observa-se, pois, que o Brasil adota a Responsabilidade Objetiva em matéria ambiental, não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagre a Teoria do

Risco Integral. Assim, maior proteção ao Meio Ambiente em matéria civil não poderia haver, pois uma vez constatada a atividade e o dano com respectivo liame, o degradador estará condenado a reparar os danos e, eventualmente, indenizar.

4 EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR CRIME AMBIENTAL - A REALIDADE BRASILEIRA

Independente dos motivos que levam a prática delituosa como já muito estudado pela Psicologia e Antropologia¹⁵, dentre outras ciências, já não se discute mais a imperiosa necessidade de constranger o criminoso de reparar, se possível for, o dano que cometeu.

Conforme especificado na parte introdutória do trabalho, o artigo 91, I, do Código Penal, o 387 do Código de Processo Penal e os artigos 475-N, 475-P e 575, IV do Código de Processo Civil, asseveram que a condenação criminal acarreta a Responsabilidade Civil do ofensor, impondo-lhe, perante o juízo cível, a reparação do dano causado.

Dito isso, é imperiosa a consideração de que, não obstante as nuances apresentadas pela matéria ambiental que a dissociam do Direito Civil *lato sensu*, não houve uma maior preocupação do legislador no trato diferenciado do tema, o que será objeto das considerações seguintes.

A primeira refere-se à imposição feita ao magistrado criminal de fixar o valor mínimo da indenização a ser paga pelo condenado. Como se sabe, partindo de uma possível falsa premissa, o juízo criminal não tem por atividade rotineira apurar a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil.

A segunda refere-se, ainda que a função seja exercida pelo juízo cível, à atividade de fixar o *quantum debeat* em determinadas situações concretas. Com efeito, ainda que em se tratando de Dano Civil em sentido amplo, não é fácil quantificar a extensão do dano patrimonial e, ainda mais difícil, fixar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais, neste último incluído o tão comentado dano moral.

¹⁵ Como ensinado por Felipe Camelo: Também chamada de Arquitetura contra o Crime, na definição de Amaro (2005), essa é o segmento da Arquitetura Ambiental que, através de intervenções no desenho urbano, auxilia na prevenção de infrações legais, antevendo ações e medidas para diminuir a probabilidade de que elas ocorram, com o aumento da sensação de segurança. Crowe (1999) destaca que a Prevenção do Crime através da Arquitetura Ambiental foi primeiramente estudada nos Estados Unidos, no início da década de 60. Naquele mesmo país, em 1971, o Dr. Ray Jeffery utilizou a expressão “*Crime Prevention Through Environmental Design*” (prevenção do crime através da arquitetura ambiental), no livro *Criminal Behavior and the Physical Environment* (O comportamento criminal e o ambiente físico). In: **Revista Veredas do Direito**, Vol. 9, n. 17.

Quanto à primeira, o Código Civil, no artigo 944 dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano; contudo, a obrigação de reparar é prevista no artigo 927, que impõe àquele que cometeu ato ilícito tal mister.

Certo é que na literal disposição de lei, somente terá cometido ato ilícito uma pessoa que agiu com dolo ou culpa, ou, como prefere os dizeres do artigo 186, tenha agido voluntariamente, negligentemente ou imprudentemente.

Assim, é lugar comum entre os civilistas afirmar que a indenização decorre da prova cabal demonstrada pelo Autor da Ação de Responsabilidade Civil que o Réu cometeu Ato Ilícito, que provocou um dano e que houve nexos de causalidade entre a ilicitude perpetrada por este e o dano sofrido por aquele, ou seja, que o sofrimento material ou extrapatrimonial da vítima seja decorrente da ação ou omissão ilícita do Réu.

Embora se saiba o disposto no último parágrafo, foi explicitado no item 3 deste trabalho que, em sede de Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, graças à expressa disposição do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é dispensável a demonstração de dolo ou culpa quando a aferição de responsabilidade civil for decorrente de degradação ambiental, em homenagem à Responsabilidade Objetiva.

Entretanto, quando se atribui ao juízo criminal a tarefa de fixar a extensão do dano, se mostra difícil o cumprimento de tal mister. Primeiramente porque identificar o Ato Ilícito Civil não é, de maneira nenhuma, tão simples quanto fazer a subsunção do fato à norma, tarefa eminentemente penal, denominada tipicidade, haja vista que a lei civil não descreve todas as condutas civilmente reprováveis. *Ad secundus*, porque dispensar a perquirição de dolo ou de culpa não é atividade inerente ao juízo criminal, na medida em que tais elementos fazem parte do conceito analítico de crime. Ademais, o artigo 387 do Código de Processo Penal determinou que a fixação do valor fosse apenas e tão-somente no patamar mínimo daquilo que irá se executar no juízo cível, assim, grande dúvida surge no termo “mínimo”. Ora, por que o “valor mínimo” deverá ser fixado na sentença penal condenatória? Por que não o “valor final”? Caberá, portanto, ao juízo civil a “palavra final” do *quantum debeat*?

Sobre o tema, Nucci discorre da seguinte forma:

Sejamos absolutamente realistas, sem nos impressionarmos com a pretensa reforma autêntica do processo no Brasil. Há muito, aguarda-se possa o juiz criminal decidir, de uma vez, não somente o cenário criminal em relação ao réu, mas também a sua dívida civil, no tocante à vítima, de modo a poupar outra demanda na esfera cível. O que se faz? Menciona-se que o magistrado pode fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos

pela vítima. Ora, para o estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que realmente, seria, em tese, devido. Pois bem. Se o acusado produziu toda a prova desejada nesse campo, por que fixar apenas um valor mínimo? Seria o mesmo que dizer: a Justiça Criminal fixa X, mas se não estiver contente pode demandar no âmbito civil, onde poderá conseguir o que realmente merece. Essa situação nos soa absurda. Ou o ofendido vai diretamente ao juízo cível, como se dava anteriormente, ou consegue logo o que almeja em definitivo no contexto criminal. A situação do meio-termo é típica de uma legislação vacilante e sem objetivo. [...] Aguardava-se autêntica inovação. Pleitear no contexto criminal, de uma vez por todas, a indenização civil era o objetivo. O meio-termo foi a solução adotada pelo legislador que quer mudar, mas não sabe exatamente como nem o porquê.¹⁶

A segunda dificuldade, como narrado, não é inerente ao juízo criminal e, sim, a qualquer situação em que se faz necessário fixar o valor monetário do dano ambiental.

Inexoravelmente, atribuir pecúnia por uma devastação florestal, pela poluição atmosférica, pela degradação de um rio, pela destruição de uma baía oceânica, pela extinção de uma espécie da fauna, dentre outros danos ao meio ambiente, é tarefa senão impossível, pelo menos juridicamente ingrata. Nesse sentido Luiz Régis Prado alerta que:

Uma tutela penal do ambiente --- relativamente nova --- não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambiente.¹⁷

Paulo de Bessa Antunes, corroborando o exposto no parágrafo anterior, é categórico ao afirmar que até agora não há um critério para a fixação do que, efetivamente, se constitui o dano ambiental e como ele deve ser reparado.¹⁸

Mas se existem a norma e a necessidade jurídico-social, há que se buscar efetividade, até porque, inadmissível é que o degradador ambiental não seja implacavelmente coagido a reparar o prejuízo causado e/ou condenado a indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que causou. Sobre o dano extrapatrimonial, discorre a doutrina:

Acreditamos estar provada a existência do dano moral ambiental, senão por questões legais, posto que expressamente há previsão constitucional e infra constitucional neste sentido, igualmente porque não há como concebermos a ideia da degradação ambiental sem entendermos que todos nós temos direito ao uso deste meio ambiente,

¹⁶ Nucci, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 753.

¹⁷ Prado, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 4. Ed. Rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 113.

¹⁸ Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.155.

uso recreacional, como já mencionado pela doutrina, uso salubre, uso de um bem comum do povo. Não há como aceitarmos que esta privação não origine reparação; bem como não há como negarmos a existência de uma dor coletiva que atinja toda esta população.¹⁹

Outra questão, diz respeito à Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) analisada em conjunto com a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Cotejando os artigos 27 desta lei com os artigos 74 e 76 daquela norma, surge uma antinomia, pois, segundo a Lei dos Juizados Especiais, a composição do dano não é condição para a transação e sim modalidade autônoma de composição de conflito, enquanto na Lei dos Crimes Ambientais, ocorre o contrário. Segundo Lino Edmar de Menezes:

Percebe-se, pois, que a lei ambiental está admitindo que alguns efeitos civis e administrativos da infração ambiental sejam solucionados no próprio processo criminal, rompendo a tradição do Direito Pátrio da 'separação das instâncias. [...] A novidade é que a lei ambiental procura solucionar no próprio processo penal as questões civis e administrativas, dando ao juiz criminal o poder de impor obrigações civis ao condenado, além da repressão penal, visando uma imediata preservação do meio ambiente e, assim, melhorar a qualidade de vida da população. Observe-se que a reparação do dano ambiental continua a ser questionada no âmbito do processo civil, através da ação civil pública, mas é possível que na instância penal essa reparação seja conseguida já na audiência preliminar da transação penal ou da suspensão condicional do processo.²⁰

Essa questão torna-se ainda mais relevante quando vem à tona o objeto deste trabalho que trata das Sentenças Penais Condenatórias e, como já pacificado, as transações em sede de Juizado Especial, não podem, aprioristicamente, ser tratadas como condenações.

Outro dilema e, certamente, um dos mais graves, é de índole constitucional. Ora, se a Constituição Federal no seu artigo 225, § 3º, consagra também que em sede de Responsabilidade Jurídica, as esferas criminais, civis e administrativas não se comunicam, ou seja, são independentes, como admitir que tenham, entre si, ingerência pragmática? A resposta que parece mais adequada é o esforço hermenêutico de ressaltar que a própria Constituição, em seu artigo 98, I, admitiu expressamente a transação penal e, por consequência, os artigos devem ser interpretados em harmonia para permitir que a transação penal impeça nova discussão no juízo cível.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

¹⁹ Rodrigueiro, Daniela A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 202.

²⁰ MENEZES, Lino Edmar de. **Crime ambiental: transação penal e os efeitos interdependentes das sanções cíveis, administrativas e criminais.** Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, Vol. 6, n. 2, p. 245-249, ago./dez., 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26260>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CÍVEIS. Está caracterizada a perda superveniente do objeto da presente ação civil pública em razão da homologação da transação penal que contempla o pedido contido na exordial da demanda cível.²¹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluí-se, pois, que a Responsabilidade Civil decorrente de sentenças penais condenatórias, como é vista doutrinária e jurisprudencialmente, encontra-se anacrônica, merecendo, assim, uma nova construção jurídica.

Essa afirmativa é contundentemente demonstrada em sede de Direito Ambiental.

Quer a legislação material ou processual penal ou civil, olvidam por completo as diversas nuances experimentadas pela sociedade diante da degradação ambiental e, pior, os axiomas da Responsabilidade Civil permanecem, em uma época que a dimensão ambiental é elevada a um dos bens de maior valoração jurídica intocada.

Outrossim, constata-se que a Ação Civil *Ex Delicto* é, verdadeira e lamentavelmente, falaciosa, senão inexistente, graças a mínima cominação decorrente da conduta tipificada na lei penal.

Diante das constatações supra, demonstrou-se a necessidade da reconstrução das normas que interligam o Direito Civil e Penal, superando uma intempestiva dicotomia jurídica, na intenção de se proporcionar, doutrinária e faticamente, maior facilidade de se constringer aquele que cometer o ilícito penal a arcar, em sede de Responsabilidade Civil, com as consequências de seu delito.

Sendo assim, foram apontadas as soluções para que esta infeliz realidade jurídica brasileira seja superada, quer pela majoração das cominações em abstrato na lei penal, quer atentando o legislador que o Dano Ambiental não tem valoração pecuniária.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n. 0014872-58.2007.404.7200/SC, 4ª Turma, DJE de 10/11/2010.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Lei Federal 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Lei Federal 9.605/98. Dispõe sobre os Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 548181. Julg. 6/8/2013. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969&caixaBusca>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 37293. Julg. 2/5/2013. Relatora. Min. Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200492427&dt_publicacao=09/05/2013>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 95.941/RJ. Julg. 29/10/2009. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702883710&dt_publicacao=30/11/2009>. Acesso em 15 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n. 0014872-58.2007.404.7200/SC, 4ª Turma, DJE de 10/11/2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. Cuiabá: Verdepantanal, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras**. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

EVANGELISTA, Felipe Camelo de Freitas. **A Criminalidade e o Planejamento Ambiental Urbano**. Dom Helder Câmara: Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, Vol. 9, n. 17, p. 197-213, ago./dez. 2012.

FELIPETO, Rogério. **Reparação do dano causado por crime**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MENEZES, Lino Edmar de. **Crime ambiental: transação penal e os efeitos interdependentes das sanções cíveis, administrativas e criminais**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, Vol. 6, n. 2, p. 245-249, ago./dez. 2008.

MUKAI, Toshio. **Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, Vol. 1, n. 4, jul. 2002.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 4. Ed. Rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2013.

SANCHÉZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. Ed. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal do Perigo**. São Paulo: RT, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.